



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032539-30.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ROSIMEIRE PACIFICO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032539-30.2022.8.26.0196

Apelante: Rosimeire Pacifico

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Franca

Voto nº 7687

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por ROSEMEIRE PACIFICO contra sentença que julgou improcedente a ação revisional proposta em face do BANCO SAFRA S/A, na qual pleiteava a revisão do contrato de empréstimo consignado, a limitação da taxa de juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total (CET), restituição em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. A autora alegou abusividade dos juros contratados e cobrança superior à média de mercado, invocando a aplicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de empréstimo consignado extrapolou o limite regulamentar previsto pela Instrução Normativa PRES/INSS; (ii) determinar se o Custo Efetivo Total (CET) poderia ser limitado e se houve cobrança abusiva a justificar restituição em dobro e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 92/2017, que alterou a IN nº 28/2008, limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o CET.

A taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato (2,05% ao mês) encontra-se dentro do limite legal de 2,08% previsto à época da contratação.

O Custo Efetivo Total (CET), conforme disposto na Resolução Bacen nº 3.517/2007, compreende tributos, encargos e despesas da operação, não estando sujeito à limitação prevista na Instrução Normativa.

A ausência de comprovação, pela autora, da média de mercado aplicável ao período afasta a alegação de abusividade dos juros praticados.

As instituições financeiras, em observância ao princípio

da liberdade econômica, podem aplicar taxas de juros superiores à média do mercado, desde que dentro dos limites legais e regulamentares, o que não caracteriza abusividade.

O exercício regular do direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, afasta a configuração de prática abusiva e falha na prestação de serviços.

Não demonstrada a abusividade das cobranças, ficam prejudicados os pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora ROSEMEIRE PACIFICO apelou da r. sentença de fls. 204/208, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO SAFRA S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “ISTO POSTO, julgo improcedente a ação. A parte autora é condenada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios de 15 por cento do valor da causa, com correção pela tabela judicial, dos honorários a partir do ajuizamento e do mais da sucumbência conforme a Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. Sucumbência com as ressalvas próprias da assistência judiciária. O valor da causa fica modificado para R\$ 537,49. Retificar o Cartório registros quanto a isto. P. R. I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 211/232), sustentando a necessidade de aplicação da INSS/PRES nº 28/2017, a qual, segundo a autora, previu limite do Custo Efetivo Total (CET) inferior ao previsto no contrato. Assim, afirma que as cobranças são ilegais, ante a abusividade dos juros, sendo necessária sua revisão. Também afirma que a taxa de juros praticada muito superior à taxa média do mercado. Requer a restituição do indébito em dobro e a indenização pelos danos morais sofridos.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 236/263, sustentando a inovação recursal no tocante ao pedido de danos morais e a legalidade dos juros remuneratórios praticados. O apelado faz a distinção entre juros remuneratórios e o

Custo Efetivo Total. Afirma que a taxa média de mercado não pode ser utilizada como parâmetro. Sustenta ser incabível restituição do indébito e a indenização por danos morais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, merece conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável ao empréstimo consignado firmado entre as partes, relativo à proposta nº 000007525739, cujos documentos foram carreados às fls. 83/94.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar.

Considerando que o contrato foi firmado em 08/2018, aplicável é a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece

critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 92, de 28 de dezembro de 2017 alterou a IN 28/2008 do INSS, a fim de prever, em seu artigo 13, inciso II a limitação da taxa de juros a 2,08% ao mês. Contudo, a limitação prevista não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim à taxa de juros remuneratórios, que no contrato em epígrafe foi de 2,05% ao mês (fls. 84), abaixo do limite permitido.

É necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007 não se confunde com a taxa de juros, pois é composto pela taxa juros somado aos tributos, encargos e despesas das operações de tomada de crédito, inexistindo abusividade de sua cobrança nos autos, desde que respeitada a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Embora o autor tenha impugnado o Custo Efetivo Total (CET) da operação, a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS aplica-se apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao CET. Em outras palavras, o CET não está sujeito à referida limitação, sendo esta restrita exclusivamente aos juros remuneratórios.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa**

nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido. Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024.” (Negrito e sublinhado meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506.

Ademais, as taxas aplicadas são consequências de diversos fatores relacionados a análise de crédito, de forma que, estando dentro do limite previsto nas normas regulamentares e não ultrapassando sobremaneira a média do mercado, não há que falar em abusividade.

Consigne-se que o autor deixou de apontar e comprovar o suposto valor da média do mercado em contratos de empréstimo consignado, pelo que a alegação é insubsistente. Vejamos a seguinte ementa quanto ao ponto suscitado pelo autor:

REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. Capitalização de juros. Possibilidade. A capitalização de juros, em sede de Cédula de Crédito Bancário é legalmente permitida. Art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04. Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça. Juros remuneratórios. Período de normalidade. REsp 1061530/RS. **Abusividade**

não comprovada nos autos. Demandante que não indicou a taxa média de mercado para o período. Tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro do contrato e seguro não previstas na avença. IOF. Legalidade da Cobrança. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº. 1.255.573/RS. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação Cível 1003667-62.2023.8.26.0004; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024) (Negrito e sublinhado meus).

Ademais, as taxas aplicadas são consequências de diversos fatores relacionados a análise de crédito, de forma que, estando dentro do limite previsto nas normas regulamentares e não ultrapassando sobremaneira a média do mercado, não há que falar em abusividade.

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, podem destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Consequentemente, os pedidos de restituição do indébito e indenização por danos morais restam prejudicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária deferida.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator